



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002130/2007-75  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3301-004.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS/PIS - PORTARIA 6.129/2005  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GR LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA EM VIGOR NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 103.

Como se trata de recurso ofício cujo valor da redução do crédito tributário que o motivou está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecer dos embargos de declaração, em cumprimento da Súmula CARF n° 103.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

## Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Ofício relativo ao Acórdão no 14-27.969 - 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. 306 e seguintes), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

AGRAVAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Descabe o agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação quando esta foi atendida ainda que parcialmente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTENCIA.

O faturamento resultante de operações sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes e tributado pelas contribuições sociais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Fazenda Nacional recorreu de ofício para que fosse revertida a exoneração da multa isolada prevista nos §§ 15 e 16 no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a ser aplicada nos casos em que o Pedido de Ressarcimento pelo contribuinte seja indeferido. Na decisão de primeira instância, foi consignada a interposição de recurso ofício, uma vez que a exoneração tributária ultrapassou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela Portaria nº 03/08, em vigor na data do julgamento.

Conforme consta da decisão recorrida, os valores desonerados foram os seguintes (fl. 307):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 174.578,73, multa de ofício de R\$ 196.400,98 e juros de mora de R\$ 131.765,40, perfazendo o total de R\$ 502.745,11.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 267.

Também foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mesmo período, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 805.227,60, multa de ofício de R\$ 905.880,94 e juros de mora de R\$ 608.182,73, perfazendo o total de R\$ 2.319.291,27.

Contudo, em 10/02/17, foi publicada a Portaria MF nº 63/2017, alterando o limite de alçada para R\$ 2.500.000,00, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Cumpra também consignar a Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Como o valor dos tributos e créditos de multa no presente Recurso de Ofício está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecê-lo, em cumprimento da Súmula CARF nº 103.

Liziane Angelotti Meira - Relatora